

DELIBERAÇÃO N.º 04/2024
SOBRE O PROCESSO DE CONCENTRAÇÃO DE EMPRESAS
HOLLARD MOÇAMBIQUE COMPANHIA DE SEGUROS, S.A. (ADQUIRENTE) *
GLOBAL ALLIANCE SEGUROS, S.A. (ADQUIRIDA)

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade Reguladora da Concorrência**

[alínea a) do n.º 1 e o n.º 2, ambos do artigo 54 da Lei n.º 10/2013, de 11 de Abril]

Maputo, Setembro de 2024

Nota: Indicam-se entre parênteses rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE REGULADORA DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. n.º 04/2024 - Hollard Moçambique Companhia de Seguros, S.A. (Adquirente) *
Global Alliance Seguros, S.A. (Adquirida)

I. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Nos termos e para efeitos do n.º 1 do artigo 24 da Lei n.º 10/2013, de 11 de Abril (doravante Lei da Concorrência), torna-se público que a Autoridade Reguladora da Concorrência (ARC) recebeu, a 05 de Julho de 2024, com produção de efeitos a partir de 08 de Julho do mesmo ano, nos termos do previsto no n.º 1 do artigo 7 do Regulamento de Formulários de Notificação de Operações de Concentração de Empresas (**RFNOCE**), aprovado pela Resolução n.º 01/2021, de 19 de Março, a notificação prévia de uma transacção que consiste na aquisição, pela Hollard Moçambique Companhia de Seguros, S.A. (**Hollard Moçambique** ou **Notificante**), de 100% (cem por cento) do capital social da seguradora Global Alliance Seguros, S.A. (**Global Alliance** ou **Adquirida**), formalizada através de um contrato de compra e venda celebrado a 28 de Junho de 2024.
2. As actividades das empresas em causa na operação de concentração são as seguintes:
 - **Hollard Moçambique** – sociedade constituída em Moçambique, que se dedica à actividade de seguros, nomeadamente, seguros gerais, incluindo as áreas de incêndio, automóvel, aviação, acidentes pessoais, responsabilidade patronal, acidentes de trabalho, garantias e outras modalidades. Além disso, opera no ramo Vida e na gestão de fundos de pensões através da sua subsidiária Hollard Vida Companhia de Seguros (Moçambique).
 - **Global Alliance** – sociedade anónima de direito moçambicano, que se dedica à actividade seguradora nos ramos Vida e Não-Vida, designadamente, seguros de vida, acidentes pessoais, acidentes de trabalho, acidentes pessoais e doenças, incêndio e elementos da natureza, automóvel, marítimo, aéreo, transportes e responsabilidade civil geral.
3. Nos termos e para efeitos do artigo 12 do Regulamento da Lei da Concorrência, aprovado pelo Decreto n.º 97/2014, de 31 de Dezembro, revisto pelo Decreto n.º 101/2021, de 31 de Dezembro, os volumes de negócios realizados nos anos 2021, 2022 e 2023, em Moçambique, pelas empresas em causa na presente operação de concentração, são os seguintes:

Nota: Indicam-se entre parênteses rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

Tabela 1: Volumes de Negócios Realizados pelas Empresas Participantes na Operação (em Meticais) [Confidencial]

4. Nestes termos, a operação notificada configura uma concentração de empresas, na acepção do artigo 23 da Lei da Concorrência, e está sujeita à notificação prévia à ARC, nos termos do n.º 1 do artigo 24 da supracitada Lei, conjugado com a alínea b) e c) do n.º 1 do artigo 11 do Regulamento da Lei da Concorrência e com a Resolução n.º 01/2021, de 27 de Janeiro, que aprova o **RFNOCE**.
5. A ARC entende que a transacção tem a natureza de Aquisição de Controlo Exclusivo e é do tipo Horizontal, nos termos previstos na Secção II do **RFNOCE**.

II. MERCADOS DO PRODUTO E GEOGRÁFICO RELEVANTES E MERCADOS RELACIONADOS

6. Refere a **Notificante** que, no território nacional, o mercado de seguros é regulado sob a supervisão do Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique (ISSM), estando a actividade devidamente segmentada e licenciada, separadamente, entre (i) actividade seguradora nos ramos Não-vida; (ii) actividade seguradora nos ramos Vida; (iii) actividade seguradora nos ramos Vida e Não-vida; (iv) actividade resseguradora; (v) actividade de mediação de seguros; e (vi) actividade de gestão de fundo de pensões.
7. Ademais, o mercado de produto relevante da presente transacção restringe-se à actividade seguradora nos ramos Vida e Não-vida.
8. No que concerne ao mercado geográfico relevante, esta afirma ser de âmbito nacional, uma vez que a actividade de seguros é exercida mediante licença atribuída pelo ISSM, que abrange todo o território moçambicano.
9. Outrossim, entende a **Notificante** que o *Bancassurance*¹ (Banca Seguros) é o mercado relacionado à presente transacção, devido à natureza da actividade seguradora e pelo facto de várias seguradoras utilizarem este canal para comercializar parte dos seus produtos.
10. Tem sido prática decisória da ARC delimitar os mercados relevantes tendo por base os bens e serviços fornecidos pela(s) empresa(s) adquirida(s), podendo, contudo, incluir qualquer mercado susceptível de ser afectado pela operação.

¹ Acordo que permite que uma seguradora venda os seus produtos para as carteiras de clientes de determinado banco.

11. Neste sentido, a ARC define como mercado de produto relevante o de fornecimento de seguros nos ramos Vida e Não-vida. No entanto, tratando-se de uma operação de concentração do tipo horizontal, as actividades da **Adquirida** sobrepõem-se às da **Adquirente**.
12. Visto que as actividades das empresas em causa estão significativamente circunscritas ao nível doméstico, a ARC considera que a transacção é de âmbito nacional.
13. Para efeitos de análise da presente operação, tal como a **Notificante**, a ARC considerou a *Bancassurance* (Banca Seguros) como um mercado relacionado, uma vez que este exerce impacto significativo na actividade de seguros, permitindo o acesso à uma base de clientes mais ampla, a redução de custos de distribuição e o incentivo à inovação, de entre outros benefícios.

III. AVALIAÇÃO JUS – CONCORRENCIAL

14. Conforme indicado pela **Notificante**, o sector de seguros em Moçambique é extremamente dinâmico e concorrencial, tendo-se registado, nos últimos 5 anos, a entrada de 4 novos e significativos concorrentes com foco no segmento Não-Vida: a Companhia de Seguro Horizonte, S.A., a Mais Vida Companhia de Seguros de Saúde, S.A., a ENH Companhia de Seguros S.A. e a Momentum Moçambique Companhia de Seguros, S.A., realidade que atesta a ausência de barreiras significativas à entrada de novas companhias relevantes.
15. Acrescenta a **Notificante** que existem apenas requisitos estabelecidos pela legislação vigente, de penetração de mercado de seguros que são referentes a capitais sociais mínimos, os quais variam dependendo dos ramos de seguro a serem explorados. Constituem, igualmente, requisitos, a idoneidade, a experiência profissional e a gestão sã e prudente.
16. Neste mercado, de acordo com a **Notificante**, constituem factores de determinação de preço os seguintes: (i) a natureza e o risco do objecto seguro; (ii) as medidas de gestão de risco para prevenir sinistros; (iii) o histórico de reclamações anteriores do cliente; (iv) a classe de negócio ou produtos; (v) o custo de resseguro; (vi) os custos de distribuição; (vii) o estado da economia; e (viii) o nível de competitividade do mercado.
17. A **Notificante** alega ainda que a demanda por seguros é influenciada pelo preço do prémio de seguro, pela percepção dos clientes sobre a importância dos seguros, pela segurança ou solidez do balanço da seguradora e, fundamentalmente, pela reputação da seguradora no mercado,

essencialmente no que diz respeito ao cumprimento eficiente e atempado das suas obrigações contratuais em caso de sinistros.

18. Refere a mesma que, neste mercado, os clientes têm a possibilidade de mudar de seguradora anualmente e têm a opção de cancelar o contrato antes do término do prazo, mediante a notificação de cancelamento e substituição do fornecedor do serviço de seguro. Os únicos contratos com prazos mais longos são os seguros de projecto, vinculados a um contrato de construção com duração superior a um ano, geralmente até três anos.
19. [Confidencial].
20. Considerando o potencial de crescimento e desenvolvimento do sector de seguros em Moçambique, esta acrescenta que a presente transacção não irá constituir um obstáculo à concorrência, seja com os actuais operadores, seja com potenciais novos operadores que venham a entrar no mercado.
21. Acrescenta a **Notificante** que, com base nas informações publicadas pelo ISSM sobre os Indicadores Principais², as quotas de mercado no sector de seguros são bastante dinâmicas e não tendem a estagnar. Esta constatação deve-se não à possibilidade de ocorrerem diferentes tipos de transacções entre os operadores do sector de seguros como, por exemplo, a venda de carteiras de clientes, mas também à flexibilidade concedida aos clientes, que têm a prerrogativa de contratar outras seguradoras a operar no país.
22. Neste sentido, a **Notificante** considera que a operação permitirá à Hollard crescer no mercado sem que, para o efeito, crie qualquer obstáculo à concorrência efectiva em Moçambique ou em parte substancial do seu território.
23. De acordo com os relatórios estatísticos do ISSM relativos aos principais indicadores trimestrais da actividade seguradora (IV trimestre de 2023), o sector de seguros é composto por 18 operadores, onde 12 actuam no Ramo Não-Vida, 2 no Ramo Vida e 4 no Ramo Vida e Não-vida.
24. Ao analisar as quotas de mercado acumuladas nos Ramo Vida e Não Vida do sector de seguros em Moçambique, a ARC averiguou que o grupo Hollard detém a maior quota de mercado, com 19,1%, seguido da Fidelidade, com 14,80%, da Emose, com 14,5% e da Global Alliance, com 12,6%³.

² <https://issm.gov.mz/informacao-estatistica/>

³ <https://issm.gov.mz/informacao-estatistica/> - IV trimestre de 2023

25. Apesar de a quota de mercado da **Adquirente**, no cenário pós-transacção, se situar abaixo dos 50%, uma operação de concentração do tipo horizontal pode, a longo prazo, conduzir a uma posição dominante no mercado pelos principais operadores do sector de seguros. Por este motivo, foi realizada uma análise do Índice de Concentração (Índice Herfindahl-Hirschman - IHH)⁴, conforme abaixo ilustrado:

Tabela 1: Índice de Concentração - Pré-transacção

Empresa	Quota de Mercado (%)	IHH = $\sum_{i=1}^n \delta^2$
Grupo Hollard	19.10	364.81
Fidelidade	14.80	219.04
EMOSE	14.40	207.36
Global Alliance	12.60	158.76
Mediplus	7.10	50.41
MCS	6.40	40.96
Britam	5.00	25.00
Sanlam	4.40	19.36
Phoenix	4.30	18.49
Palma	4.00	16.00
Indico	3.80	14.44
Diamond	1.30	1.69
Austral	1.10	1.21
Arko	1.00	1.00
Imperial	0.50	0.25
Horizonte	0.20	0.04
Mais Vida	0.00	0.00
Total	100	1138.82

Tabela 2: Índice de Concentração - Pós-transacção

Empresa	Quota de Mercado (%)	IHH = $\sum_{i=1}^n \delta^2$
Grupo Hollard	31.70	1004.89
Fidelidade	14.80	219.04
EMOSE	14.40	207.36
Mediplus	7.10	50.41
MCS	6.40	40.96
Britam	5.00	25.00
Sanlam	4.40	19.36
Phoenix	4.30	18.49
Palma	4.00	16.00
Indico	3.80	14.44
Diamond	1.30	1.69
Austral	1.10	1.21
Arko	1.00	1.00
Imperial	0.50	0.25
Horizonte	0.20	0.04
Mais Vida	0.00	0.00
Total	100.00	1620.14

Tabela 3: Variação do IHH (Pós-transacção - Pré-transacção)

ΔIHH	481.32
--------------	---------------

26. Da análise do Índice de Concentração (IHH), conclui-se que, após a concretização da operação, o mercado vai registar um IHH de 1620.14 pontos ($\Delta IHH = 481.31$), que configura um mercado moderadamente concentrado⁵, o que indica que operação de concentração entre a **Hollard Moçambique** e a **Global Alliance** tem potencial de gerar preocupações no fornecimento de serviços de seguros em Moçambique, daí a análise da matriz abaixo:

⁴ O IHH é amplamente usado para avaliar o grau de concentração em determinado mercado. A metodologia adoptada pela ARC para o cálculo do IHH foi baseada nos pontos 2.2.30, 2.2.31 e 2.2.32 das *Linhas de Orientação para a Análise Económica de Operações de Concentração* da Autoridade da Concorrência de Portugal.

⁵ De acordo com a literatura, considera-se mercado moderadamente concentrado quando observado um IHH situado entre 1500 e 2500 pontos. - ARC (2020), Análise das Questões dos Formulários de Notificação de Actos de Concentração de Empresas, Luanda, Angola.

Factor concorrencial	Avaliação
<i>Estrutura de mercado</i>	<i>Concorrência perfeita – Presença de muitos fornecedores e compradores.</i>
<i>Quota de mercado</i>	<i><50% - Não ascendente à posição dominante; e Inexistência de outros operadores com elevadas quotas de mercado - baixo risco de redução da concorrência efectiva.</i>
<i>Barreiras estruturais</i>	<i>Volatilidade das quotas de mercado; e Custos de mudança – inexistentes, evidencia-se elevada mobilidade de consumidores.</i>
<i>Barreiras regulamentares</i>	<i>A legislação vigente impõe, entre outros, capitais sociais mínimos como requisito de penetração no mercado de seguros.</i>
<i>Canais de distribuição de seguros</i>	<i>Existentes (Bancassurance, Correctores de Seguros, Agências, etc.);</i>
<i>Duração de contratos de seguros</i>	<i>Significativamente curtos para o Ramo Não-vida - o tipo de seguro predominante na economia nacional, principalmente na esfera automóvel; e De médio e longo prazo – Seguros do Ramo Vida.</i>
<i>Existência de contra-interessados</i>	<i>Nenhuma observação remetida à ARC.</i>
<i>Entidade reguladora sectorial</i>	<i>Sem objecção à submissão do parecer favorável ao Ministro que superintende a área das finanças, cumpridos os requisitos legalmente estabelecidos.</i>

27. Não obstante o IHH ser, no cenário pós-transacção, indicativo de um sector moderadamente concentrado, com a avaliação da matriz acima, não se vislumbra que a presente transacção restrinja a concorrência no mercado de seguros em Moçambique.

28. [Confidencial].

29. Tendo em conta o supra exposto, a ARC conclui que a presente operação de concentração, tal como foi notificada, não apresenta preocupações jus-concorrenciais susceptíveis de gerar efeitos

Nota: Indicam-se entre parênteses rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

nocivos à concorrência efectiva e/ou potencial nos mercados relevantes identificados, bem como não cria ou reforça uma posição dominante que permita gerar efeitos unilaterais ou coordenados.

V. PARECER DA AUTORIDADE REGULADORA SECTORIAL

30. Em cumprimento do disposto no artigo 56 da Lei da Concorrência, a ARC solicitou o parecer sobre a operação de concentração em apreço ao ISSM, enquanto entidade sectorial que regula o mercado sobre o qual incide a presente transacção.
31. Através do Ofício n.º 103/1476/ISSM,IP-DS-DNV/900/2024, a entidade reguladora sectorial fez referência ao facto de, geralmente, o parecer da mesma sobre a natureza do pedido basear-se no disposto no n.º 1 do artigo 22 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 30/2011, de 11 de Agosto, que estabelece que *"qualquer pessoa, singular ou colectiva, ou sociedade comercial ou entidade legalmente equiparada que, directa ou indirectamente, pretenda deter participação qualificada em seguradora, ou que pretenda aumentar a participação qualificada por si detida, de tal modo que a percentagem de direito de voto ou de capital atinja ou ultrapasse os limiares de 20%, 33% ou 50%, é obrigada a requerer previamente ao Ministro que superintende a área das Finanças a respectiva autorização, indicando o montante da participação anteriormente detida e o da que se propõe adquirir, sendo o respectivo requerimento entregue no ISSM"*.
32. Neste sentido, o ISSM considerou, no caso da **Adquirente**, de entre outros factores, para a tomada de decisão, o facto de a mesma reunir ou não as condições consideradas suficientes para garantir uma gestão sã e prudente da seguradora **Adquirida**, observando os requisitos do artigo 9 do Regulamento acima mencionado.
33. Refere ainda o ISSM que, quando verificada a conformidade dos requisitos legalmente exigidos, esta entidade submete o processo de autorização ao Ministro que superintende a área das Finanças para decisão.
34. Acrescenta ainda que as entidades envolvidas nesta transacção estão devidamente licenciadas e registadas e, assim sendo, cumpridos os requisitos legalmente exigidos, não terá qualquer objecção em submeter o parecer favorável ao Ministro que superintende a área das Finanças para decisão.

IV. AUDIÊNCIA DOS INTERESSADOS

35. Dada a ausência de contra-interessados, foi dispensada a audiência prévia dos autores da comunicação, nos termos do n.º 2 do artigo 55 da Lei da Concorrência.

V. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Face ao exposto acima, todos os aspectos relevantes vistos e ponderados, após apreciação jus-concorrencial da presente operação de concentração entre as empresas **Hollard Moçambique Companhia de Seguros, S.A.** e **Global Alliance Seguros, S.A.** nos termos em que foi notificada, o Conselho de Administração da Autoridade Reguladora da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 20 do Estatuto Orgânico da Autoridade Reguladora da Concorrência, aprovado pelo Decreto n.º 96/2021, de 31 de Dezembro, *delibera unanimemente adoptar a decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea a) do n.º 1 conjugado com o n.º 2, ambos do artigo 54 da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é susceptível de criar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado nacional de fornecimento de seguros nos ramos Vida e Não-vida, nos mercados relacionados ou numa parte substancial destes.*

Maputo, aos 10 de Setembro de 2024

O Conselho de Administração da Autoridade Reguladora da Concorrência